



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.764 - MG (2010/0118745-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA PORTO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEL ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA TERMINATIVA. REFORMA PELO TRIBUNAL POR MAIORIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Descabem Embargos Infringentes *in casu*, pois a sentença foi terminativa, em razão de ser a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir, porquanto é inadequada ao comando do art. 530 do CPC, que exige que o Tribunal *a quo*, por maioria, reforme a sentença de mérito.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.764 - MG (2010/0118745-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA PORTO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEL ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Ipsemg, por entender não estar efetivamente configurada a hipótese de cabimento dos Embargos Infringentes, disposta no art. 530 do CPC - fls. 445-448.

A parte agravante sustenta que "cabem Embargos Infringentes sempre que o Tribunal, por maioria, reformar sentença terminativa, adentrando ao mérito da causa" - fl. 457.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.764 - MG (2010/0118745-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento dos Embargos Infringentes, no caso de o Tribunal de origem, no julgamento da Apelação, afastar a extinção do processo e aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.

Ocorre, que, *in casu*, a sentença foi terminativa, em razão de ser a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir, e o Tribunal *a quo* afastou essa preliminar para depois julgar procedente o pedido meritório.

Assim, não está efetivamente configurada a hipótese de cabimento dos Embargos Infringentes, disposta no art. 530 do CPC: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência" - alterado pela L-0010.352-2001.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, REFORMANDO A SENTENÇA DE MÉRITO. JUÍZO DE MÉRITO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença definitiva, proclamando a inexigibilidade do título executivo, pois o juízo acerca da legitimidade do título envolve uma questão de mérito. Precedentes.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 1207298/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO HOMOLOGADO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme no sentido de que são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, enfrenta o mérito da demanda, a exemplo de recente julgado da Corte Especial: EREsp 163.239/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, DJe 05.03.09.

2. Ao reverter de maneira não unânime a decisão do juiz de primeira instância que havia homologado o termo de adesão em relação a alguns dos litisconsortes ativos – e, por consequência, resolvido o mérito da lide por transação (art. 269, III, do CPC) –, o decisum proferido em grau de agravo de instrumento tornou-se suscetível de ataque por meio dos embargos infringentes.

3. O aresto recorrido decidiu em desconformidade com a legislação de regência ao deixar de receber os embargos infringentes, pelo que os autos devem voltar à instância ordinária para que a Corte de origem prossiga no julgamento do referido recurso, como for de direito.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1188809/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES APENAS PARA CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. DISPENSA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ISS. EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DOS SERVIÇOS. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE.

(...)

4. Se em apelação o Tribunal a quo, por maioria, reformou sentença de mérito, admitem-se Embargos Infringentes, na forma do art. 530 do CPC: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

(...)

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1184505/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

6. Ora, como disposto no art. 530 do CPC, os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes só são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que não ocorreu no caso, uma vez que o Tribunal a quo, na parte em que reformou a sentença de mérito, o fez por unanimidade, pois a única parte que foi votada pelo órgão julgador, por maioria (constitucionalidade da progressividade fiscal do IPTU após a EC 29/2000), não modificou o mérito da sentença. Dessa forma, não são cabíveis os embargos infringentes no presente caso.

(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1125181/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010)

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0118745-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.201.764 /
MG**

Números Origem: 10024045165859 24045165859

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILZA PORTO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEL ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA PORTO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEL ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária